



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**LEI Nº 640/2017**

**De: 23 de Maio de 2017.**

**“Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 354/2011 de 20 de Setembro de 2011, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, e do Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS MT, SENHOR MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 354/2011 de 20 de Setembro de 2011, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, e do Sistema Municipal do Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do Capítulo XI-A – Da Atividade Pesqueira e seus respectivos Artigos, conforme segue:

**Art. 151 (...).**

## **CAPÍTULO XI-A – DA ATIVIDADE PESQUEIRA**

**Art. 151-A.** Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 151-B.** A atividade pesqueira pode efetuar-se:

- I - Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;
- II - Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;
- III - Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizados por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Parágrafo Único. Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

**Art. 151-C.** São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

---

**Art. 151-D.** A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão Estadual e Federal.

**Art. 151-E.** É proibido pescar:

I- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente.

II- em locais onde o exercício da pesca cause embarço a navegação;

III - com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

IV - com substâncias tóxicas;

V - a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos;

VI - em águas poluídas;

VII - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

**Art. 151-F.** O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

**Art. 151-G.** Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

**Art. 152 (...).**

**Art. 2º** Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, Gabinete do Prefeito, em 23 de Maio de 2017.

**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**Prefeito Municipal**